



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1753262 - SP (2018/0164456-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
EMBARGANTE : MOTOROLA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S) - SP114703
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. REMESSA DE DINHEIRO AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS, SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. SUPERVENIENTE AFETAÇÃO DO TEMA 1.287. ARTS. 1040 E 1041 DO CPC/2015. EFEITO MODIFICATIVO. ATRIBUIÇÃO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ATÉ O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Evidencia-se que a controvérsia dos autos envolve a discussão de tema afetado ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação" (Tema 1.287/STJ).

3. Assim sendo, o recurso integrativo deve ser acolhido para tornar sem efeito os julgados anteriores, com a determinação de

retorno dos autos ao tribunal de origem para que o recurso fique sobrestado até o exercício do juízo de conformação com a tese que será firmada no referido repetitivo.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1753262 - SP (2018/0164456-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
EMBARGANTE : MOTOROLA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S) - SP114703
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. REMESSA DE DINHEIRO AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS, SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. SUPERVENIENTE AFETAÇÃO DO TEMA 1.287. ARTS. 1040 E 1041 DO CPC/2015. EFEITO MODIFICATIVO. ATRIBUIÇÃO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ATÉ O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.

- 1.** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
- 2.** Evidencia-se que a controvérsia dos autos envolve a discussão de tema afetado ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação" (Tema 1.287/STJ).
- 3.** Assim sendo, o recurso integrativo deve ser acolhido para tornar sem efeito os julgados anteriores, com a determinação de

retorno dos autos ao tribunal de origem para que o recurso fique sobrestado até o exercício do juízo de conformação com a tese que será firmada no referido repetitivo.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (fl. 1016):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. REMESSA DE DINHEIRO AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS, SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PROTOCOLOS ADICIONAIS. TRATAMENTO DE ROYALTIES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Os valores remetidos ao exterior, a título de serviços técnicos ou assistência técnica, prestados sem transferência de tecnologia, sujeitam-se, em princípio, ao imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) e art. 2º-A da Lei 10.168/00.

3. Todavia, existindo convenção para evitar a dupla tributação firmada entre os Estados envolvidos, devem ser observadas suas disposições, conforme se depreende do art. 98 do Código Tributário Nacional.

4. No caso dos autos, as convenções firmadas pelo Brasil com Alemanha, Argentina e China, cada qual a seu modo, estabelecem no protocolo adicional, em essência, que aos rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos são aplicáveis as disposições dos artigos 12 das respectivas convenções, que tratam da tributação dos royalties.

5. As três convenções admitem que os “royalties” podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, de acordo com a legislação desse Estado, respeitados os limites de alíquotas quando nelas previstos.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido e Recurso Especial Adesivo desprovido.

O embargante sustenta que o acórdão contém erro de premissa

fática, tendo em vista ter consignado que, no presente caso, seria incontroverso que os rendimentos auferidos pelas empresas estrangeiras seriam provenientes da prestação de serviços técnicos ou de assistência técnica, contudo, a natureza específica de tais serviços jamais fora objeto de análise e discussão pelo Poder Judiciário.

Argumenta a existência de omissão no acórdão recorrido, quanto à "imprescindível distinção entre serviços administrativos, técnicos e de assistência técnica, bem como em relação à efetiva natureza dos serviços discutidos nos presentes autos, os quais, repita-se, são meramente administrativos" (fl. 1083).

Alega, ainda, a necessidade de se sanar omissão referente ao fato de que o acórdão embargado importou em inequívoca alteração jurisprudencial, "razão pela qual faz-se necessária a modulação dos efeitos, nos termos do §3º do art. 927 do CPC, para evitar gravíssimo prejuízo à segurança jurídica das Embargantes, que, além de sempre terem se pautado na jurisprudência tradicional desta E. Corte para orientar seu comportamento, estão agora em inequívoca desvantagem concorrencial, ao menos em relação a algumas empresas que atuam em seu mercado" (fl. 1091).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Nos termos do que dispõe o art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer

obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Com efeito, a controvérsia dos autos envolve a discussão de tema afetado ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos, nos REspS 2.060.432/RS, 2.133.370/SP, 2.133.454/SP, Tema 1.287, de relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, para delimitar a seguinte tese controvertida: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação".

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

Nesse contexto, em observância à economia processual e ao art. 256-L do RISTJ, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução da questão, viabilizando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Cumprе destacar que, em conformidade com o art. 1.041, § 2º, do CPC/2015, apenas após essas providências é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser reencaminhado a este Tribunal Superior, independentemente de ratificação, para análise das demais questões jurídicas nele suscitadas que eventualmente não fiquem prejudicadas pela conformidade do acórdão recorrido com a decisão sobre o tema repetitivo ou pelo novo pronunciamento do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, **com efeitos**

infringentes, para tornar sem efeitos os julgamentos anteriores e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, após o julgamento do tema de recurso repetitivo: i) negue-se seguimento ao recurso especial no caso de o acórdão recorrido coincidir com a tese firmada sobre o aludido tema; ou ii) proceda-se a novo exame da matéria, no órgão prolator da decisão vergastada, na hipótese desta última divergir da referida tese.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.753.262 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0164456-5

Número de Origem:

00113435020044036105 113435020044036105 200461050113430

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA

RECORRENTE : MOTOROLA SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S) - SP114703

CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A

SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505

ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA

RECORRIDO : MOTOROLA SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S) - SP114703

CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A

SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505

ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - RETIDO NA FONTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA

EMBARGANTE: MOTOROLA SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S) - SP114703

CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A

SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505

ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024